



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4988, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.



SF/19119.78343-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 126.** O preso que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....

.....  
III – 4 (quatro) dias de pena por cada livro lido.

.....  
§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou na leitura continuará a beneficiar-se com a remição.

.....  
§ 9º A remição pela leitura observará as seguintes condições:

I – vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e elegibilidade de presos e a previsão das datas periódicas de avaliação;

II – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário

Nacional, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal;

III – participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas com, no mínimo, cinco exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido, no prazo definido no projeto;

VI – análise por comissão avaliadora dos trabalhos escritos e exposições orais, observando-se os aspectos relacionados à compreensão e à coerência com a obra, e envio do resultado da avaliação, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de análise, para que decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

VII – encaminhamento mensal ao juízo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da remição de parte da pena pela leitura, na proporção de 4 dias de pena para cada livro lido. A remição pela leitura é recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a todos os tribunais, publicada em novembro de 2013 (Recomendação nº 44). Este projeto que ora apresentamos busca dar força de lei a essa iniciativa tão importante para a ressocialização.



Enquanto preso, a pessoa tem seu capital humano depreciado. O incentivo à leitura é estratégia importante para compensar essa perda e preparar a pessoa para o retorno ao mercado, o que ajudará para reduzir a reincidência criminosa.

Este projeto se inspira no PLS nº 208, de 2017, do então Senador Cristovam Buarque.

Não obstante, propomos algumas breves alterações em relação à redação do referido PLS e a alguns pontos da Recomendação nº 44 do CNJ, com o fim de aperfeiçoar o instituto.

Por exemplo, é importante que o projeto de leitura a ser desenhado pelo estabelecimento penal seja aprovado pelo juiz da execução, que é a autoridade com poder para conceder a remição (art. 66, III, *c* da Lei de Execução Penal). Os livros selecionados e os presos elegíveis precisam atender ao interesse público, e o juiz é a autoridade competente para avaliar essa compatibilidade, uma vez que a remição acelera o retorno do preso ao convívio social.

Outra mudança importante é permitir que a leitura seja avaliada por meio de exposição oral. Não apenas a forma escrita é apta para permitir uma avaliação de compreensão e coerência. Exigir a escrita é impor uma exigência adicional ao preso, que pode não se interessar a ingressar no projeto. É importante ter em mente que a vasta maioria da população carcerária brasileira é composta de pessoas com escolaridade até o ensino fundamental.

O projeto deverá definir os prazos de leitura, e não a lei, pois dependerá do tamanho e complexidade de cada livro, e a avaliação deverá seguir o calendário previsto no projeto.

Retiramos a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição. Uma vez atendidos os critérios objetivos e sendo o preso elegível para o projeto, não há razão para que variáveis externas influenciem o resultado final do juiz. Isso se traduziria em falta de transparência e desincentivo para a leitura.

Por fim, o preso tem direito a ser informado dos dias remidos sempre que solicitar.



Estamos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento justo e necessário de nossa lei de execução penal, e aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ex-Senador Cristovam Buarque pela iniciativa e para solicitar o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**



SF/19119.78343-96

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- artigo 126